

EDIÇÃO N. 1666 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	2
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUM MULHER (CAOCCID)	
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	12
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	21
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	23
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	29
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	34
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	40
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 352/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010561377202365 e 07010561126202381,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 20/04/2023	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 354/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4°, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021, e considerando o teor do e-Doc n. 07010561396202391,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar perante a 25ª Zona Eleitoral – Dianópolis, no período de 15 de abril de 2023 a 15 de abril de 2025 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA CHGAB/DG N. 099/2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 152, inciso I e 154, ambos da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, arts. 120, inciso II c/c 121 do Ato PGJ n. 020/2017 e art. 2º, inciso II, alínea "b", Parágrafo único do Ato PGJ n. 036/2020;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente acostado aos autos n. 19.30.1530.0000838/2021-55, da Sindicância Decisória instaurada pela Portaria DG n. 326/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1319, de 08 de outubro de 2021:

CONSIDERANDO a Decisão CHGAB/DG n. 006/2022, a qual acolheu parcialmente os fundamentos fáticos e jurídicos do Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente, adotando-o como razão de decidir para julgar procedente a denúncia; e

CONSIDERANDO a Decisão PGJ que negou provimento ao recurso, e por consequência, manteve a Decisão CHGAB/DG n. 013/2022, a qual indeferiu o pedido de reconsideração interposto pelo recorrente, e via de consequência, preservou a penalidade imposta ao servidor.

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR a pena disciplinar de SUSPENSÃO de 12 (doze) dias ao servidor J.M.B, por infringência aos artigos 131 e 132 e deveres previstos no art. 133, incisos II, III e VI, todos da Lei Estadual n. 1818/07, bem como por violar o art. 9º, incisos V, VI, VII e XII, do Ato PGJ n. 024/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 11/04/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 14/04/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA CGMP N. 8/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Procedimento de Correição Ordinária – PCO n. 2023.0003641-E-EXT

OBJETO: INSTITUI CORREIÇÃO **ORDINÁRIANAS PROMOTORIAS** DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA, TO. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS **ATIVIDADES** CORRECIONAIS. **CONVOCA** (AS) **MEMBROS** (AS), SERVIDORES, **ESTAGIÁRIOS** (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS NOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO CORRECIONADOS.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, alterada pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, torna pública a realização de correição nas Promotorias de Justiça de Araguaína, TO, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correcionais às 9 h dos dias 23 e 24 de maio de 2023, em sua sede administrativa, situadas na Avenida Neief Murad, Chácara 47-A, S/N, Setor Noroeste, Fone: (63) 3414 – 4641, com a finalidade de aferir a regularidade do serviço, eficiência e a pontualidade dos membros no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correcionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiantes na Comarca de Araguaína, TO, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art.165 da Lei Complementar n. 51/2008.

Em relação ao (s) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação na Promotoria de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do CSMP, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correcionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correcional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á a consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade das promotorias de justiça correcionadas, por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando-se os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 149 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

O (s) membro (s) ou a (s) membra (s) correcionados (as) será (ão) submetido (s) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Ficam, desde já, convocados para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público, os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação na (s) Promotoria (s) de Justiça correcionada (s), conforme preconiza o art. 46, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterada pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Corregedor-Geral do Ministério Público

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA CGMP N. 9/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Procedimento de Correição Ordinária - PCO n. 2023.0003642-E-EXT

OBJETO: INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA,

TO. ESTABELECE HORÁRIO DE **ATENDIMENTO** AO PÚBLICO **DURANTE** AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA O (A) MEMBRO (A), SERVIDORES, **ESTAGIÁRIOS COLABORADORES** (AS) Ε (AS) LOTADOS NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO CORRECIONADO.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, torna pública a realização de correição na Promotoria de Justiça de Wanderlândia, TO, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correcionais às 9 h do dia 25 de maio de 2023, em sua sede administrativa, situada na Rua Maria Alves Barbosa (Antiga Rua 13 de Maio), n. 70, Centro, Fone: (63) 3453 – 1470, com a finalidade de aferir a regularidade do serviço, eficiência e a pontualidade dos membros no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correcionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta do membro oficiante na Comarca de Wanderlândia, TO, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art.165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação ao (s) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação na Promotoria de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do CSMP, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correcionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correcional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á a consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da promotoria de justiça correcionada, por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 149 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

O membro ou a membra correcionado (a) será submetido (a) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Ficam, desde já, convocados para a correição, o membro do Ministério Público, os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação na Promotoria de Justiça correcionada, conforme preconiza o art. 46, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterada pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Corregedor-Geral do Ministério Público

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1680/2023

Procedimento: 2023.0003602

A COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 051/2008, combinado com o artigo 7º do Ato nº 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO as atribuições previstas no art. 48, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 c/c Art. 8º, incisos VII, XII e XIII do Ato nº 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as matérias específicas de atuação do CAOCCID, previstas no art. 10, em especial os incisos V e VII do Ato nº 046/2014

da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que compete ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher, nos termos do inciso VII do artigo 10 do Ato PGJ Nº 046/2014 participar do gerenciamento interno dos projetos e atividades realizados em parceria com outras instituições, relativos às suas matérias específicas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847/2013 promulgada a partir do compromisso estabelecido pelo Estado brasileiro após a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT);

CONSIDERANDO que, o Subcomitê da ONU para a Prevenção da Tortura, em visita realizada ao Brasil nos anos de 2011 e 2015 (2942010 e 2942011), exigiu que todos Governos Estaduais, tomassem providências para criação dos Mecanismos Estaduais com extrema observância das exigências do OPCAT, destacando a importância dos mecanismos preventivos e que esses, deveriam ser criados "com independência funcional e recursos suficientes para permitir que esses órgãos realizem suas funções de maneira efetiva, conforme previsto pela Lei Federal nº 12.847/2013";

CONSIDERANDO que em 10 de junho de 2022, o Governo do Estado do Tocantins por meio do Decreto nº 6.464/2022, instituiu o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/TO), e em 20 de dezembro do mesmo ano, foi aprovado no bojo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), a Lei nº 4047/2022, que criou o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Tocantins (MEPCT/TO);

CONSIDERANDO que o ofício nº 078/2023/MNPCT/SNDH informou sobre a identificação de vícios, omissões e falta de transparência em diversos dispositivos do Decreto nº 6.464/2022 e da Lei n 4047/2022;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.464/2022 não assegurou em sua composição a participação ativa da Sociedade Civil Organizada e nem de outras pastas importantes;

CONSIDERANDO que a Lei 4047/2022 nos moldes em que foi instituída, não garante a autonomia e nem independência para os membros do MEPCT/TO, inclusive não assegurou remuneração

para peritos (as) estaduais; além de não ter taxado sobre as demais garantias mínimas e necessárias para a composição e funcionamento adequado desses órgão compositores do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura Tocantinense.

CONSIDERANDO que os órgãos que compõem o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Tocantins (SEPCT/TO), Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/TO) e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Tocantins (MEPCT/TO), são vinculados administrativamente à Secretaria de Cidadania e Justiça, tendo a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis desumanas ou degradantes.

CONSIDERANDO a apresentação de uma minuta sugestiva de Projeto de lei sobre possíveis alterações necessárias às normativas do Estado de Tocantins que instituíram o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (Decreto nº 6.464/2022 e Lei nº 4047/2022).

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

Resolve:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar a estruturação e implementação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Tocantins.

Isto posto a presente Portaria determina inicialmente:

- 1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3. Nomeie-se as servidoras Lays Feitoza dos Reis (Analista em Desenvolvimento Social), Marcella Guedes da Silva Martins(Analista Ministerial Especializada Ciências Jurídicas) e Nara Cristina Monteiro Gomes (Analista Ministerial Especializada em Administração), como Secretárias do feito;
- 4. Oficie-se a Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça para que informe se há formação do referido Comitê e a sua atual composição.

Palmas, 13 de abril de 2023.

Isabelle Rocha Valença Figueiredo Promotora de Justiça Coordenadora do CAOCCID e NMP

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010186

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 16 de novembro de 2022, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2022.0010186, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – Apurar suposta acumulação ilegal de cargos pela servidora Josiane de Castro Lima. Segundo o noticiado, além de ser agente público do Estado do Tocantins, lotada em Araguaína-TO, exercendo a função de nutricionista, também presta serviços aos municípios tocantinenses de Palmeirante e Piraquê, dentre outros.

Foi solicitado parecer do NIS – Núcleo de Inteligência Institucional, para verificação de vínculo com a Administração Pública entre os meses de julho e dezembro de 2022 (evento 4).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5° da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5° - (...)

 I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementála, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima, sequer indicou uma qualificação apropriada da servidora

pública, bem como omitiu os outros municípios em que é prestado o serviço de nutricionista, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Em consulta aos Portais da Transparência dos Municípios de Araguaína, Palmeirante e Piraquê e do Estado do Tocantins, nada foi encontrado com relação a servidora (prints em anexos).

Nova tentativa foi empreendida no Sistema de pesquisa e análise integrada do Ministério Público do Estado do Tocantins (Sistema Horus), oportunidade em que foram encontradas duas pessoas com o nome de Josiane de Castro Lima, uma residente no Estado do Pará e outra no Estado do Amazonas.

Não se pode ignorar, que o Estado do Tocantins, possui um número considerável de órgãos públicos a ele vinculados, além de algumas autarquias e agências executivas, o que dificulta, inclusive, o levantamento das informações apresentadas pelo noticiante e de igual forma a sua resolutividade.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado a inexistência da qualificação dos dados pessoais da servidora pública e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4°, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5°, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2022.0010186, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010525280202216, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP — Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato

deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Município de Araguaína.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/44938606cc328e875798e49b4119faf6

MD5: 44938606cc328e875798e49b4119faf6

Anexo II - Município de Palmeirante.png

 ${\tt URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_}$

file/83a07222177a8f110238e16a618d0aa7

MD5: 83a07222177a8f110238e16a618d0aa7

Anexo III - Município de Piraquê.png

 ${\tt URL:} \quad https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_$

file/adb6765e75b8960a5b3eea73ed3835ef

MD5: adb6765e75b8960a5b3eea73ed3835ef

Araguaina, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ 06ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1726/2023

Procedimento: 2023.0003665

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes" podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente. e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos

os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de

novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3°, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO o que restou apurado durante a inspeção realizada aos dias 27/03/2023 pelo Promotor de Justiça Dr Caleb Melo, em companhia da equipe multidisciplinar Ministerial, a qual elaborou o relatório nº 01/2023, com base na Resolução Nº 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o fim de fiscalizar/orientar a aplicação do programa de acolhimento familiar no Município de Arapoema-TO;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no Município de Arapoema-TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face ao disposto no artigo 201, inciso VI, da Lei 8.069/1990, instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação do programa de acolhimento familiar;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a implementação do programa de acolhimento familiar no município de Arapoema-TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente instruindo-o com o relatório de inspeção nº 03/2023;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico(a) ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Encaminhe minuta do Termo de Ajustamento de Conduta ao Prefeito do Município de Arapoema-TO, ao Secretário(a) municipal de Assistência Social, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, para que os mesmos apresentem concordância na íntegra, ou apresente eventual aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, a ser apreciado por este Promotor de Justiça, posteriormente, volte-me concluso para finalização da celebração do respectivo termo, ou eventual providência que vier a ser necessária;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inspeção_Acolhimento Familiar_Arapoema.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/54921988147803ad19428211cf5ca7e9

MD5: 54921988147803ad19428211cf5ca7e9

Arapoema, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico CALEB DE MELO FILHO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1727/2023

Procedimento: 2023.0003669

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes" podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar

eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente. e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária:

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de

substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO o que restou apurado durante a inspeção realizada aos dias 28/03/2023 pelo Promotor de Justiça Dr Caleb Melo, em companhia da equipe multidisciplinar Ministerial, a qual elaborou o relatório nº 03/2023, com base na Resolução Nº 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o fim de fiscalizar/ orientar a aplicação do programa de acolhimento familiar no Município de Bandeirantes do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no Município de Bandeirantes do Tocantins-TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir

política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face ao disposto no artigo 201, inciso VI, da Lei 8.069/1990, instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação do programa de acolhimento familiar;

Será queRESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a implementação do programa de acolhimento familiar no município de Bandeirantes do Tocantins-TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente instruindo-o com o relatório de inspeção nº 03/2023;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico(a) ministerial,
 a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Encaminhe minuta do Termo de Ajustamento de Conduta ao Prefeito do Município de Bandeirantes do Tocantins-TO, ao Secretário(a) municipal de Assistência Social, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, para que os mesmos apresentem concordância na íntegra, ou apresente eventual aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, a ser apreciado por este Promotor de Justiça, posteriormente, volte-me concluso para finalização da celebração do respectivo termo, ou eventual providência que vier a ser necessária;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inspeção_Família Acolhedora_Bandeirantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a2b753bf421b8a6549d72918674663ff

MD5: a2b753bf421b8a6549d72918674663ff

Arapoema, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTICA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1728/2023

Procedimento: 2023.0003670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes" podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3°, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO o que restou apurado durante a inspeção realizada aos dias 28/03/2023 pelo Promotor de Justiça Dr Caleb Melo, em companhia da equipe multidisciplinar Ministerial, a qual elaborou o relatório nº 02/2023, com base na Resolução Nº 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o fim de fiscalizar/orientar a aplicação do programa de acolhimento familiar no Município de Pau

D'Arco-TO;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no Município de Pau D'Arco-TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face ao disposto no artigo 201, inciso VI, da Lei 8.069/1990, instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação do programa de acolhimento familiar;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a implementação do programa de acolhimento familiar no município de Pau D'Arco-TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente instruindo-o com o relatório de inspeção nº 02/2023;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico(a) ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Encaminhe minuta do Termo de Ajustamento de Conduta ao Prefeito do Município de Pau D'Arco-TO, ao Secretário(a) municipal de Assistência Social, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, para que os mesmos apresentem concordância na íntegra, ou apresente eventual aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, a ser apreciado por este Promotor de Justiça, posteriormente, volte-me concluso para finalização da celebração do respectivo termo.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inspeção_Acolhimento familiar_Pau D'arco-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/74fee634c2500de32eb5f46125ad3f33

MD5: 74fee634c2500de32eb5f46125ad3f33

Arapoema, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico CALEB DE MELO FILHO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0003548

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19º Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, notifica denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0003548 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002427

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0002427, instaurada após a reclamação da sr.ª Sônia de Sousa Pereira, relatando que a sua filha E. S. D. S. A necessita da oferta de consulta médica especializada em pneumologia adulto junto à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados os expedientes nº. 271/2023/19ªPJC e nº. 272/2023/19ªPJC para a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas e ao NATJUS Municipal solicitando informações no que concerne a oferta de consulta em pneumologia adulto à paciente, conforme diligências de eventos nº. 3 e 4.

Em resposta, o NATJUS Municipal, por meio da nota técnica nº. 216/2023 informou o agendamento da consulta médica especializada em pneumologia adulto para a data de 24 de março de 2023, a ser realizada através da SEMUS junto ao ambulatório do ITPAC da cidade de Palmas, conforme expediente de evento nº. 9.

Assim, em 11 de abril de 2023 foi realizado contato telefônico junto a reclamante, e foi informado pela parte a oferta da consulta médica especializada em pneumologia adulto à paciente no dia 24 de março de 2023, conforme certidão de evento nº. 16.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1722/2023

Procedimento: 2021.0009454

PORTARIA nº 06/2023

- Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado visando apurar possível lesão a ordem urbanística em decorrência da ocupação de área Verde pelo estabelecimento denominado Bar Social, que fica localizado na Quadra 603 Norte, na altura da AL 01, Esquina com Alameda 05, APM 19;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR, a qual informou por meio do Ofício n. 106/2022 que foi realizada fiscalização no endereço no dia 18/02/2022, às 21h:30min, tendo sido constatado que o estabelecimento estava fechado. No entanto, toda a estrutura permanecia, conforme fotos constantes no Relatório de Vistoria 5600 de 15/12/2020 anexo ao expediente;

CONSIDERANDO que, em 07 de abril de 2022, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano foi novamente oficiada para que informasse a natureza jurídica da ocupação;

CONSIDERANDO que o órgão municipal informou, por meio do ofício SEDUSR/Gabinete nº 228/2022, que foi realizada nova fiscalização no local, no dia 16/04/2022, por volta das 23h:33min, bem como nos dias 22/04 e 30/04, nos quais constatou-se que o estabelecimento estava fechado, não tendo como identificar o responsável. No entanto, a sua estrutura permanecia no local;

CONSIDERANDO ainda que a Pasta informou sobre nova

fiscalização no endereço no dia 28/06/2022, onde verificou-se que o referido local permanecia cercado, com estrutura voltada para eventos. Havia também edificação de alvenaria. O estabelecimento estava fechado no momento da vistoria, não havia ninguém no local;

CONSIDERANDO que, posteriormente, a SEDUSR encaminhou a Certidão de Uso do Solo, na qual indica que o imóvel localizado à ARNO 71, APM 19, AVENIDA NS 15, com área de 9282,94 m² é Área Pública Municipal destinada a Equipamento Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º·

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5°, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio:

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão a ordem urbanística em decorrência da ocupação ilegal de Área Verde do município de Palmas, pelo estabelecimento denominado Bar Social, que fica localizado na Quadra 603 Norte, na altura da AL 01, Esquina com Alameda 05, APM 19, nesta Capital, figurando como investigado o Município de Palmas por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais – SEDUSR.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;
- d) Requisite-se à SEDUSR nova ação fiscalizatória, visto que a última vistoria realizada pela Pasta data de junho de 2022, devendo, desta feita, notificar o responsável a desocupar a APM, visto que, conforme Certidão de Uso do Solo, o imóvel localizado à ARNO 71, APM 19, AVENIDA NS 15, com área de 9282,94 m² é Área Pública Municipal destinada a Equipamento Público. Prazo: 10 (dez) dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas. 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico KÁTIA CHAVES GALLIETA 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1724/2023

Procedimento: 2023.0003638

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0003638 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, informando a urgência do início do tratamento para Icterícia Neonatal do recém-nascido (RN) da Sra. R.R.V.M. O RN encontra-se no Hospital Infantil de Palmas, onde o tratamento necessário está indisponível. O tratamento deve ser realizado no Hospital e Maternidade Dona Regina, e o paciente está aguardando uma vaga neste estabelecimento de saúde, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a disponibilidade pelo Estado do Tocantins para a Falta de vaga no Hospital e Maternidade Dona Regina para tratamento Icterícia Neonatal ao RN da Sra. R.R.V.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1725/2023

Procedimento: 2023.0003650

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0003650 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, informando a necessidade de tratamento para Icterícia Neonatal do recém-nascido (RN) da Sra. Q.H.N.M., que deve ser realizado no Hospital e Maternidade Dona Regina e está aguardando vaga neste nosocômio.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar disponibilidade pelo Estado do Tocantins para a Falta de vaga no Hospital e Maternidade Dona Regina para tratamento Icterícia Neonatal ao RN da Sra. Q.H.N.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1730/2023

Procedimento: 2023.0003671

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2°, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente K.K.S.S de 11 (onze) anos de idade, foi diagnosticada com Leucemia Promielocítica aguda, sendo acompanhada em tratamento médico no Centro Infantil Boldrini na cidade de Campinas/SP, ao tempo que necessita comparecer a uma consulta agendada para o dia 19 de abril de 2023, contudo, a genitora K.K.R.S procurou a Central do TFD do Estado e foi informada que o Estado não fornecerá as passagens aéreas para a paciente supracitada e acompanhante, necessária para continuidade do tratamento oncológico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, à paciente K.K.S.S, diagnosticada com Leucemia Promielocítica aguda.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010751

Procedimento Administrativo nº 2022.0010751.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar Falta de Medicamento Oncológico a Paciente em Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato com o protocolo 07010529027202223, instaurada em 02 de dezembro de 2022, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente L.H.B.R, é portadora de Câncer de Mama, EC IV, doença metastática para ossos como diagnóstico em março de 2019, sem previsão do término do tratamento, contudo o medicamento Faslodex está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado.

Através da Portaria PA/4197/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010751.

Consta nos autos do procedimento (evento 03), que foi encaminhado um e-mail do Ministério Público à parte interessada, solicitando documentos, bem como a receita médica contendo a prescrição do medicamento Faslodex, para dar prosseguimento ao processo.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 740/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 05) ao NatJus Municipal, o ofício nº 741/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 06) ao NatJus Estadual, requisitando informações acerca do medicamento oncológico faslodex para a paciente em tela.

Fora encaminhada diligências através do ofício nº 742/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 09), a parte interessada, requisitando o envio do pedido de receita do medicamento faslodex.

Como resposta (evento 11), a parte interessada encaminhou os documentos requeridos no procedimento referido.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual Nº 3425, o NatJus Municipal esclareceu o seguinte: "Recomenda a oitiva da gestão estadual do Tocantins para se manifestar sobre a oferta do procedimento requerido em favor da paciente."

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 005//2023, o NatJus Estadual, Salientou que: "Não há prescrição médica do medicamento pleiteado. Conforme ainda informações da UNACON/HGP, a paciente realiza tratamento no Serviço, possui agendamento de consulta para o dia 12 de janeiro de 2023 e o medicamento encontra-se em estoque."

Fora encaminhada diligência a parte interessada, através do OFÍCIO Nº 114/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, encaminhando a Nota Técnica Pré-Processual Nº 005/2023 do NatJus Estadual, bem como requisitar informações acerca da regularização do medicamento faslodex.

Por fim, apesar de notificações e diligências requeridas à paciente, a mesma não deu retorno quanto ao interesse na demanda.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Desse modo, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010850

Procedimento Administrativo nº 2022.0010850.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar o requerimento de medicação a paciente no município de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato com o protocolo 07010530541202211, instaurada em 08 de dezembro de 2022, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que N.S.S, portadora de edema macular necessita fazer tratamento com injeção intra-vitrea de ANTI-VEGF de 03 (três) aplicações, devido a oclusão de ramo de veia central de retina, contudo o referido

medicamento não é padronizado pela Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins.

Através da Portaria PA/4248/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010850.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 726/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 04) ao NatJus Estadual, o ofício nº 725/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 07) ao NatJus Municipal, requisitando informações acerca do pedido de medicamento INTRA-VITREA de ANTI-VEGF para a paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual Nº 3348, o NatJus Municipal esclareceu o seguinte: "Considerando a Portaria GM/MS nº 1.555/2013 e considerando as características dos medicamentos aflibercepte e ranibizumabe, estes não são medicamentos a serem financiados pelos municípios. O acesso aos medicamentos dos grupos CEAF 1 (1A e 1B) – financiados pela União e 2 – financiado pelos estados se dá pelas assistências farmacêuticas estaduais. Para ter acesso aos medicamentos acima mencionados, é necessário cumprir os critérios de inclusão estabelecidos em PCDTs específicos. No entanto, esses medicamentos ainda não estão disponíveis pelo SUS. Portanto, O NatJus Municipal de Palmas recomenda a manifestação técnica do NatJus Estadual do Tocantins."

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 3.346/2022, o NatJus Estadual, Salientou que: "O SUS não dispõe de Protocolo específico para tratamento da doença da paciente, bem como não avaliou a incorporação de medicamentos antiangiogênicos para este fim, ou seja, não oferta o tratamento pleiteado para a Oclusão da veia central da Retina. Acrescenta ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde não dispõe, no momento, de prestador público ou privado contratado para a oferta do Tratamento de Oclusão venosa da Retina com Injeção Intravítrea de medicamentos antiangiogênicos."

No bojo administrativo, foi certificado nos eventos 13 e 14, que nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2023, o Ministério Público tentou por diversas vezes e em datas alternadas manter contato telefônico com a Sra. N.S.S, a fim de informar sobre o teor da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 3.346/2022.

Fora encaminhada diligência a parte interessada, através do OFÍCIO Nº 090/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, encaminhando a Nota Técnica Pré-Processual Nº 3.346/2022, bem como requisitar providências acerca da demanda.

Por fim, apesar de notificações e diligências requeridas à paciente, a mesma não deu retorno quanto ao interesse na demanda.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010495

Procedimento Administrativo nº 2022.0010495

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de TFD cirurgia dermolipoma.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 16 de Janeiro de 2023 noticiando que a paciente S.S.B.N.M. aguarda procedimento cirúrgico em dermo lipoma desde 2019, contudo foi informada que este procedimento cirúrgico não é realizado no Estado do Tocantins, necessitando de TFD.

Através da Portaria PA/4069/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010495.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 0658/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 0659/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, o ofício nº 717/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretaria de Saúde de Palmas, requisitando informações acerca do Pedido de cirurgia dermo lipoma à usuária do SUS.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas N° 3328, esclareceu o seguinte: "O referido laudo de TFD foi emitido dia 01/02/2021 está vencido, não foi juntado laudo médico atualizado informando o procedimento oftalmológico necessário para a paciente, o respectivo CID e o risco ao qual ela está sujeita".

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 3092/2022, relatou que: "Não consta documento atualizado em nome da menor, apresentando o atual quadro clínico o documento médico desatualizado apresentando pela parte é demonstrado que se trata de caráter eletivo".

Em resposta, a Secretaria Municipal Saúde informou que: "A paciente autuou processo TFD no dia 08/02/2021, mas o mesmo foi indeferido".

Conforme certidão acostada nos autos (evento 17) a Srª. E.B.N. compareceu no Ministério Público onde na oportunidade foi

esclarecido e entregue as notas técnicas do Natjus Estadual e Municipal recomendando a apresentação de laudo médico atualizado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação

ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1732/2023

Procedimento: 2023.0003681

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO o encaminhamento da Nota Técnica n.º 001/2021 expedida pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde — CaoSAÚDE — Ofício Circular nº 049/2021/CaoSAÚDE (E-DOC 07010426149202188), a qual contém orientações e modelos sobre o controle das internações e altas psiquiátricas, em conformidade com a Política Nacional de Saúde Mental e com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos da Constituição Federal, artigos 196 e 129, II;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, constituindose o principal instrumento normativo da Política Nacional de Saúde Mental no nosso país:

CONSIDERANDO a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e, dentre outras matérias, estabelece medidas de atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019, que promoveu alterações no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8°, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, as instituições, estabelecimentos e/ou órgãos de saúde instalados nos municípios abrangidos pela Comarca de Colinas do Tocantins e que realizam atendimentos voltados à pacientes sujeitos a tratamento psiquiátrico. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Nota Técnica n.º 001/2021 expedida pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde CaoSAÚDE Ofício Circular nº 049/2021/CaoSAÚDE (E-DOC 07010426149202188);
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde CaoSAÚDE, a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Expeça-se ofício aos Centros de Atenção Psicossocial existentes em Colinas do Tocantins CAPS AD II (Pingo de Luz) e CAPS AD III (Álcool e Drogas), a fim de que informem, no prazo de 40 (quarenta) dias: 1) os tipos de tratamento ofertados aos pacientes que apresentam quadro de transtorno mental e/ou dependência de drogas, incluindo a efetivação de eventuais internações voluntárias ou involuntárias, de curta ou longa permanência, realizadas pelos respectivos órgãos ou direcionadas para outras instituições com

competência para tal; 2) a equipe técnica multidisciplinar que integra os mencionados órgão de saúde; 3) o quantitativo de pacientes que atualmente se encontram em tratamento pelos respectivos CAPS, com apresentações dos nomes, evolução do quadro de saúde de cada um e se há indicação médica para internação voluntária ou involuntária; 4) a média mensal de novos pacientes que buscam, direta ou indiretamente, tratamento junto aos Centros de Atenção Psicossocial.

e) Expeça-se ofício às Secretarias de Saúde dos demais municípios que compõe a comarca - Bernardo Sayão, Brasilândia, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante, a fim de que informem, no prazo de 40 (quarenta) dias, a existência de órgãos de saúde voltados à assistência de pacientes que apresentam quadro de transtorno mental e/ou dependência de drogas e, em caso de resposta afirmativa pelas Secretarias de Saúde, que estas busquem junto aos órgãos de saúde indicados informações sobre: 1) os tipos de tratamento ofertados aos pacientes que apresentam quadro de transtorno mental e dependência de drogas, incluindo a efetivação de eventuais internações voluntárias ou involuntárias, de curta ou longa permanência, realizadas pelos respectivos órgãos ou direcionadas para outras instituições com competência para tal; 2) a equipe técnica multidisciplinar que integra os mencionados órgão de saúde; 3) o quantitativo de pacientes que atualmente se encontram em tratamento pelos respectivos órgãos de saúde, com apresentações dos nomes, evolução do quadro de saúde de cada um e se há indicação médica para internação voluntária ou involuntária; 4) a média mensal de novos pacientes que buscam, direta ou indiretamente, tratamento junto aos órgãos de saúde indicados.

Cumpra-se.

Realizadas as diligências, remetam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - Ofício Circular nº 049.CaoSAÚDE - Todas as PJ da saúde - encaminha NOTA TÉCNICA CAOSAUDE 001.2021 - Orientações e modelos - internações e altas psiguiátricas (1).docx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ef2bc27c9fac65dd2b401e185c47a7e

MD5: 2ef2bc27c9fac65dd2b401e185c47a7e

Anexo II - NOTA TÉCNICA Nº 01.2021.CaoSAÚDE - orientações e formulários de comunicação de internações e altas psiquiátricas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d1eef53f1e7f5f57c2cefc228e3a16cd

MD5: d1eef53f1e7f5f57c2cefc228e3a16cd

Colinas do Tocantins, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010197

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato n° 2022.0010197 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, tendo como objeto a ausência de publicidade da Tomada de Preços nº 11/2022 do Município de Palmeirante/TO, no sentido de que a comissão não tinha disponibilizado os arquivo no sítios oficial do Município.

Em resposta (evento 8), o Município apresentou resposta afirmando que os documentos estavam disponibilizados no site do município, inclusive indicando link.

A secretaria certificou que a publicação ocorreu (evento 12).

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um dos princípios atinente à licitação é o da publicidade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93 e passou a não mais prever a tomada de preços como modalidade de licitação.

Entretanto, a vigência da Lei 8.666 permanece até 30/12/2023, tal como previsto no art. 193, II, "a" da Lei nº 14.133/2021 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023.

Como a Lei nº 8.666 ainda está em vigência, deve ela servir de parâmetro para análise do caso.

No caso, restou comprovado que o Município de Palmeirante publicou no dia 23/11/2022 a licitação que teria abertura prevista para o dia 14/12/2022, respeitando o prazo de 15 dias previsto legalmente:

- Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
- § 20 O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

A prova é de que ocorreu a publicação no diário do município em 23/11/2022 e no sítio eletrônico, que disponibilizou acesso aos documentos referidos (evento 12).

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade quanto a publicação realizada.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que "Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível" (art. 5, §5°).

No caso, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexiste irregularidade, na medida em que a publicidade da tomada de preços nº 11/2022 foi realizada regularmente pelo Município de Palmeirante/TO.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado interessado (via edital, já que anônimo) acerca da presente decisão, informando que cabe recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (Resolução nº 5/2018, art. 5º, §1º);
- (b) com amparo no artigo 6°, caput, da Resolução nº 002/2009/ CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;
- (b) não havendo recurso, arquive-se os autos na presente promotoria, conforme preceitua o art. 5°, §6° da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1734/2023

Procedimento: 2023.0003247

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, nos artigos 60, inciso VII e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993;

Considerando que, nesse sentido, o Ministério Público tem atribuição também para zelar pelo efetivo respeito às normas sanitárias relativas aos resíduos sólidos dos estabelecimentos de saúde - RSS, fiscalizando o manejo, coleta, transporte, armazenamento e destino final, dentro dos critérios de segurança que visem a minorar os impactos ambientais;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3°, I da Lei nº 6.938/81);

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando a necessidade de aplicação da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

Considerando que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devam processar-se em condições que não tragam riscos, danos ou inconvenientes à saúde, ao bem estar e ao meio ambiente, conforme estabelece a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando que a disposição ilegal de resíduos decorrente dos serviços de saúde representa poluição, em face do enquadramento desta atividade no artigo 3º, incisos II e III, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/ 1981);

Considerando que, consoante artigo 3°, incisos II e III, da Lei nº 6.938/ 1981, entende-se por: II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Considerando que a Lei nº 12.305/2010 estabelece que "o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento" (art. 25).

Considerando portanto, que a administração pública, municipal, estadual ou federal é responsável pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos relativos aos seus estabelecimentos de saúde pública, seja através da administração centralizada seja através da administração descentralizada ou indireta;

Considerando o risco para o meio ambiente e para a saúde pública, já que a coleta, tratamento e disposição final do resíduos de serviços de saúde constitui atividade potencialmente poluidora;

Considerando que os resíduos de serviços de saúde quanto a sua origem são: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS (artigo 13, I, "g', Lei 12.305/2010);

Considerando que, nos termos do artigo 20, inciso I e artigo 13, inciso I, alínea "g", da Lei nº 12.305/ 2010, os geradores de resíduos de serviços de saúde estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, que deverá conter o conteúdo mínimo exigido no artigo 21 da referida Lei;

Considerando que o descarte inadequado de resíduos, em especial os Resíduos dos Serviços de Saúde RSS, produz passivos ambientais capazes de colocar em risco e comprometer recursos naturais e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações;

Considerando que a disposição irregular dos resíduos de saúde pública superam em muito o perigo à saúde pública e o dano ao meio ambiente decorrente da deposição de resíduos domiciliares comuns;

Considerando que são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; II - lançamento in natura a céu aberto; III - queima a céu aberto ou em recipientes,

instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; IV - outras formas vedadas pelo poder público (artigo 47, Lei 12.305/2010):

Considerando que se entende por disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (artigo 3°, VIII, Lei 12.305/2010);

Considerando que, nos termos do artigo 27, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, "A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.";

Considerando que, nos termos do artigo 29, caput, da Lei nº 12.305/2010, "Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.";

Considerando a Resolução CONAMA nº 358/ 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências, nos termos do artigo 1º, caput, "aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.";

Considerando que a Resolução CONAMA nº 358/ 2005, nos termos do artigo 2º, incisos X, respectivamente, considera: resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resltantes de atividades exercidas nos serviços definidos no art. 1º desta Resolução que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 358/ 2005, nos termos do artigo 3º: Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de

tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando que, consoante o artigo 4º da Resolução CONAMA nº 358/ 2005, os geradores de resíduos de serviços de saúde, em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária;

Considerando que as exigências e deveres previstos na Resolução CONAMA nº 358/ 2005 caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental, conforme artigo 30;

Considerando o OFÍCIO 624/2022-SECAI, que informa sobre o Processo nº 10772/2018, instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins- TCE/TO, para inspecionar o Contrato nº 92/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Sancil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda., para prestação de serviços de coleta, acondicionamento, tratamento, transporte e disposição final dos resíduos de saúde, com valor mensal estimado de R\$ 315.241,02 Lote I e R\$ 242.571,39 Lote III, contrato este celebrado sem a comprovação da capacidade técnica e operacional da empresa para executar o objeto.

Considerando que, embora não tenha-se configurado dano ao erário, vez que não foram realizados pagamentos, a contratação da empresa sem observar os critérios estabelecidos no Termo de Referência culminou no descarte irregular de lixo hospitalar e, consequentemente, ocorreu dano ambiental que deverá ser apurado mediante ações penais e cíveis propostas pelo Ministério Público Estadual;

Considerando que a 24ª Promotoria de Justiça da Capital reconheceu ausência de atribuição para atuar na investigação em referência determinando que os autos fossem encaminhados ao Cartório distribuidor de 1ª instância do MP/TO, para distribuição às Promotorias de Justiça respectivas, com fulcro no Art. 3º, caput, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

Considerando a responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 14, § 1°, da Lei nº 6.938/ 1981;

Considerando que aquele que realizar de modo ilegal a coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde terá de indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da responsabilização administrativa e criminal;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2023.0003247 na Promotoria de Justiça de origem, autuada em 3 de outubro de 2022;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, tornando-se necessária a conversão em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando que é dever do Ministério Público a defesa do meio

ambiente e do patrimônio público, social e cultural;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0003247 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, para apurar possível descarte irregular de resíduos de serviços de saúde (RSS) pela empresa Sancil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda, provenientes do Hospital Regional de Guaraí, no ano de 2018, resultando em dano ambiental.

Determino o quanto segue:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justica do Estado do Tocantins;
- d) expeça-se ofício ao Hospital Regional de Guaraí, solicitandose informações sobre a disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) pela empresa contratada pelo estado no ano de 2018, objeto do Contrato nº 92/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Sancil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda., notadamente informar se houve descarte dos resíduos neste município ou se os materiais foram transportados para outro local.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Guaraí, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MILTON QUINTANA 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0003606

REF.: Notícia de Fato N.º 2023.0003606

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, nos autos da Notícia de Fato Nº 2023.0003606, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no

prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar o nome do funcionário da Prefeitura de Presidente Kennedy ou alguma forma que se possa identificá-lo, o qual seria integrante do quadro de garis ou da limpeza pública e que estaria exercendo funções de auxiliar de eletricista sem capacitação para tanto. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação do interessado no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010560752202351

Data: 11/04/2023

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Eu denucio a prefeitura de presidente Kennedy-to por usar funcionário público da área de gari limpeza pública na assistência de serviço elétrico no auxiliar de eletricista sem nenhum preparo correndo risco perder sua própria vida sendo que a empresa elétrica é privada.

Guaraí, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MILTON QUINTANA 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1721/2023

Procedimento: 2023.0003656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação da Sra. Maria dos Reis Silva, que compareceu perante esta Promotoria de Justiça para relatar que "tem diagnóstico de fibromialgia índice de dor generalizada (Widespread Pain Index – WPI) maior ou igual a 7 e pontuação da escala de severidade dos sintomas (Symptom Severity – SS) maior ou igual a 5, sono não reparado, quadro ansioso depressivo moderado, dentre outros sintomas; Que tem dificuldade para

comprar os medicamentos, esses indispensáveis para o controle da doença e melhora da qualidade de vida do paciente com fibromialgia; Que os medicamentos são: Pregabalina 150mg e Velija 60mg e Prysma 3mg, sendo os dois primeiros de alto custo; Que já esteve na Assistência Farmacêutica da Saúde – È Pra Já, informaram que não fornecem estes medicamentos, também esteve na Farmácia Central do Município de Gurupi, estes informaram que os medicamentos que necessita, não estão inseridos na Relação Nacional de Medicamentos – RENAME, por tanto, não sendo de responsabilidade do município sua aquisição e fornecimento;":

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Pregabalina 150mg, Velija 60mg e Prysma 3mg, por um prazo indeterminado, à paciente, Maria dos Reis Silva, que foi diagnosticada com fibromialgia grave, sono não reparado, quadro ansioso depressivo moderado, dentre outros sintomas, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização dos medicamentos de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);
- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1723/2023

Procedimento: 2023.0003663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0003663, que contém representação da Sra. Jaiane Guilherme Novais, denunciando que, "no dia 04 de abril de 2023, procurou o posto de saúde do setor Cidade Industrial, para fazer a entrega do ultrassom à Dra Vanuzia, com a qual faz acompanhamento do pré-natal, então a médica lhe solicitou uma Ecocardiografia fetal, pois teme que possa haver mal formação dos tratos de saída dos ventrículos esquerdo e direito do feto, que não foram visualizados; Que no dia de hoje, procurou o setor de regulação da secretaria de saúde de Gurupi-TO, para protocolar o pedido de Ecocardiografia fetal, mas foi informada de que pelo SUS não faz o referido exame". Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o exame de ecocardiografia fetal para a paciente, Jaiane Guilherme Novais, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do agendamento do exame de ecocardiografia fetal para a paciente, em alguma unidade de saúde de Gurupi/TO ou, via TFD, em outro município, via SUS, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO:
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002294

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimos acerca da Decisão de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002294, a qual se refere ao não funcionamento do Centro Especializado em Reabilitação Monsenhor Geraldo Torres, no município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5°, § 1°, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4°, § 1°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - Arquivamento

NOTÍCIA DE FATO - Processo nº 2023.0002294

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, encaminhada via Ouvidoria do MPTO, em que se questiona o motivo do prédio público da saúde localizado próximo do Cemitério, na saída para a cidade de Peixe, ter ficado parado, desde 2021-2022, e só agora estão resolvendo o problema. (evento 01)

Com o fim de instruir a demanda, oficiou-se ao Secretário Municipal de Gurupi, solicitando-lhe esclarecimentos acerca da data que iniciará o funcionamento do Centro Especializado em Reabilitação Monsenhor Geraldo Torres, do Município de Gurupi/TO, com explicação acerca

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N. 1666**: disponibilização e publicação em **14/04/2023.**Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

da demora da execução do mesmo - prazo de 05 dias. (evento 04)

Em resposta, por meio do Ofício/GABSEC/SEMUS n. 0604/2023, o Secretário Municipal de Saúde informou que "a estrutura física do CER de Gurupi, foi inaugurada em dezembro de 2020, contudo sem habilitação no Ministério da Saúde para recebimento de recurso para funcionamento da Unidade, pois tinha a intenção da gestão anterior de firmar convênio com o Hospital do Amor para administração do CER, conforme reportagens em anexo. Ao iniciar a gestão de 2021, verificou-se a necessidade de recursos financeiros e realização de cadastros no Ministério da Saúde, para firmar convênio ou iniciar o funcionamento com recursos próprios, como pessoal, equipamentos e outros. Nesse ínterim, ocorreram várias ações de vandalismo, furto e deterioração natural no prédio. Sendo necessária a realização de reformas e aquisição de novos equipamentos, o que está sendo feito por meio dos devidos procedimentos licitatórios e recurso próprio do município. Assim, com a finalização das reformas a atual gestão pretende inaugurar para funcionamento uma parte do CER em maio de 2023, com a equipe de profissionais e equipamentos que possui. Ainda, com a finalização da reforma será possível completar a Proposta de Habilitação para recebimento de recurso junto ao Ministério da Saúde, como consta em anexo, que é de extrema valia para o funcionamento do CER que exige um alto custo para iniciar o funcionamento, bem como para sua manutenção."

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era apurar os fatos narrados na denúncia, acerca da demora na inauguração e do funcionamento do Centro Especializado em Reabilitação Monsenhor Geraldo Torres, do Município de Gurupi/TO.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido os motivos da demora da execução da obra, bem como o mês provável do início das atividades do CER, em Gurupi/TO.

Desta feita, considerando que as informações prestadas, entendese que não há justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5°, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0010434

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do Arquivamento da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010527069202221, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010434, que se refere à não disponibilização de teste de COVID-19 nas UBS deste Município, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá apresentar recurso, acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5°, § 1°, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria do MPTO, na qual informa a falta de realização de teste de COVID nas UBS de Gurupi no dia 23/11/2022 (evento 01).

Com o fim de apurar os fatos narrados, oficiou-se ao Secretário Municipal de Saúde, dando-lhe ciência dos fatos e solicitando informações acerca dos fatos. (eventos 05, 08 e 10)

Em resposta, por meio do Ofício/GABSEC/SEMUS n. 0454/2023, a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi apresentou resposta, por meio da qual esclareceu incorporou a realização de testes para COVID-19 como atendimento de rotina na rede pública municipal, estando os testes disponibilizados nas UBS de 07 às 17hs, quando o paciente tem sintomas leves, e, em caso de maior gravidade, os testes estão sendo realizados na UPA de Gurupi (Evento 11).

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

A denúncia versa acerca da negativa de realização de teste de COVID-19 há mais de 4 meses, tendo o Município de Gurupi, após atuação desta Promotoria de Justiça, prestado as informações sobre a incorporação da realização de testes para COVID-19 como atendimento de rotina na rede pública municipal, estando os testes disponibilizados nas UBS de 07 às 17hs, quando o paciente tem sintomas leves, e, em caso de maior gravidade, os testes estão sendo realizados na UPA de Gurupi.

Ademais, tendo em vista o longo tempo da denúncia, não tendo o denunciante retornado, bem como as informações esclarecedoras enviadas pela Secretaria de Saúde de Gurupi, entende-se que não há justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5°, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de

uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0010627

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do Arquivamento da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010528564202256, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010627, que se refere à pessoa em situação de rua no parque mutuca, nesta urbe, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá apresentar recurso, acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5°, § 1°, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO - Processo nº 2022.0010627

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando que um homem estaria, no Parque Mutuca, ingerindo bebida alcoólica e xingando as pessoas passam perto dele, não tendo a PM adotado providências, após ter sido acionada (evento 01).

Expediu-se Ofício à Secretaria de Ação Social de Gurupi para que adotasse todas as medidas necessárias para garantir assistência à saúde, à alimentação e à moradia, bem como o contato com familiares do interessado (eventos 6 e 7).

Em resposta, através do Ofício n. 017/2023, o Coordenador do CREAS encaminhou relatório, no qual constou que o referido homem idoso se identificou como Edmar Gonçalves Pinheiro, e que, após perder emprego, passou a morar na rua. Informou o nome de sua ex-esposa e de seus 05 filhos. A princípio, informou a vontade de

ir para o Projeto Missão IDE (Abrigo que resgata homem para uma nova vida – Centro Terapêutico para recuperação e tratamento de álcool e droga), no setor industrial, porém, quando a equipe chegou para levá-lo não mais aceitou. E, posteriormente, uma mulher que se identificou como sua filha o levou para morar em uma chácara, não sendo mais visto no local (evento 09).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de obter informações acerca da denúncia, foi encaminhado documentação pela equipe do CREAS, tendo o Sr. Edmar sido levado por sua filha para uma chácara, tirando-o da rua.

Desta feita, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. III, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o representante do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1354/2023

Procedimento: 2022.0010934

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no pagamento indevido de adicional por dedicação exclusiva, aos professores do Município de Gurupi/TO.

Representante: anônimo

Representado: Monia Praxedes e outros

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N. 1666**: disponibilização e publicação em **14/04/2023**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0010934

Data da Instauração: 20/03/2023

Data prevista para finalização: 19/03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985:

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, art. 26, I, da Lei n° 8.625/93 e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO que restou evidenciado em investigação preliminar, notadamente através dos Ofícios nº 005/2023/GAB/ SEMEG (evento 6) e nº 058/2023/GAB/SEMEG, encaminhados pela Secretaria de Educação de Gurupi/TO, que não há, no âmbito da administração municipal, ato normativo que conceitua/ou disciplina o regime de trabalho de dedicação exclusiva do professor, em acréscimo ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 2.244/2015, mesmo assim, há notícia de professor que tem recebido adicional de dedicação exclusiva, no importe de 10 % de seus vencimentos, inclusive, possuindo outros vínculos empregatícios em escolas privadas, concomitantes ao do cargo público que ocupa, caso, por exemplo, da servidora Monia Praxedes;

CONSIDERANDO que o conceito de dedicação exclusiva, justificador do pagamento de salário a maior ou de gratificação/adicional aos professores, há que ser dado, de forma objetiva e clara, por lei ou, ao menos, por ato regulamentar do Poder Executivo, a exemplo do disposto no art. 20 da Lei Federal nº 12.772/2012, que dispõe sobre o plano de carreiras e cargos do magistério no âmbito da União, cujo texto seque adiante:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

- § 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.
- § 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.
- § 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:
- I ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou
- II participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.
- § 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)
- I participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)
- II ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência no sentido de que caracteriza ato de improbidade administrativa o desempenho, pelo servidor em regime de dedicação exclusiva, de outra atividade remunerada, concomitante ao cargo público que exerce. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados, in verbis:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONCORRÊNCIA COM OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO.1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação de Improbidade Administrativa, objetivando a condenação do réu por indevida acumulação do cargo de Professor do Instituto Federal de Sergipe (IFS), em regime de dedicação exclusiva, com outra atividade remunerada de docente na iniciativa privada.2. Embora o agravante sustente que não tinha consciência da ilegalidade, o regime de

dedicação exclusiva que lhe era imposto encontra-se previsto no Decreto 94.664/1987, que permite aos docentes apenas dois regimes: dedicação exclusiva ou tempo parcial. A dedicação exclusiva gera àquele que por ela opte uma gratificação específica, fato admitido pelo Tribunal de origem ao consignar no acórdão recorrido que "a quantia recebida a título de gratificação de dedicação exclusiva está sendo devolvida por meio de desconto em contracheque." (fl. 289, e-STJ). Não há como afastar o dolo no caso. Houve, como é incontroverso nos autos, indevida percepção de gratificação especificamente paga pela exclusividade, entre 3.2.2003 e 2.8.2010.3. "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, 'caput', e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino" (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.3.2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.473.709/MG. Relator Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma, DJe 18.6.2018.4. O fato de haver devolução por desconto em contracheque não descaracteriza a improbidade, pois a restituição parcelada não significa ausência, mas mitigação do prejuízo. E mesmo que isso pudesse ser superado, não assistiria razão ao recorrente, pois o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é o de que, "para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário." (AgInt no AREsp 818.503/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17.10.2019). Na mesma linha: AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/6/2016; AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.5.2016.5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.672.212/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.I - Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando responsabilizar servidora pública da Universidade Federal do Ceará pela prática de ato de improbidade decorrente da acumulação do cargo público, de Regime de Dedicação Exclusiva - RDE, com outro vínculo empregatício.II - Assevera o Membro do Ministério Público Federal: "o exercício de atividade paralela de ensino remunerado pela demandada, em instituição privada revela, à desdúvida, o completo descumprimento de sua parle na relação firmada com a UFC, no entanto, sem jamais deixar de auferir a remuneração correspondente ao exercício das funções de Professor em Regime de Dedicação Exclusiva. Tal circunstância comprova, insofismavelmente, haver o recebimento de vantagens indevidas, posto que, se não há o adimplemento da obrigação pactuada, evidentemente a contraprestação também não é devida [...] Tal situação mostrar-se-ia regular caso não fosse a expressa disposição legal em contrário inseria no art. 14, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos Anexo ao Decreto n° 94.664/87, que regulamenta a Lei 7.596/87, onde estabelece que o servidor público contratado sob o regime de Dedicação Exclusiva - DE, fica impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada, precisamente em virtude da necessidade de dedicar-se com exclusividade ao exercício da função pública. Veja-se a redação da norma legal em comento."III - O entendimento desta Corte é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.IV - No acórdão recorrido, ficou consignado (fl. 120): "b) conforme os documentos de fls. 60/61, a requerida ministra aulas na UFC pela manhã, exercendo outras atividades no mesmo local, na parte dá tarde, cumprindo a carga determinada por Lei: c) exerce o cargo de Professora Assistente na. UNIFOR, ministrando aulas no horário de 17h30min. às 19bl0min, com a carga horária de 8 (oito) horas semanais".V - No caso dos autos, a acumulação indevida de cargos ficou incontroversa, uma vez que o próprio recorrido a reconheceu (fl. 75). Também é claro nos autos que o regime da ré na Universidade Federal do Ceará é de dedicação exclusiva.VI - A análise dessa questão não depende de reexame de matéria fática, afastando-se, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.Quando muito, exige-se a valoração jurídica dos fatos trazidos aos autos.VII - Segundo a jurisprudência desta Corte "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, 'caput', e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino". (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/3/2018). Nesse sentido também: AgInt no REsp 1.473.709/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/3/2018; AgRg no REsp 1.320.709/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012.VIII - Eventual compatibilidade de horários não tem o efeito de facultar à parte o desempenho de outra atividade remunerada, uma vez que o docente fora contratado explicitamente para se dedicar, com exclusividade, ao magistério. "E exclusividade significa monopólio, impossibilidade de concorrência com outro emprego. Trata-se de característica inerente ao próprio regime, não havendo espaço para a adoção de interpretação extensiva" (AgInt no REsp 1.473.709/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018.) IX - Considerando que parte agravante fora remunerada pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratada, fica patente o prejuízo ao erário, sendo de rigor o ressarcimento do respectivo montante aplicável. X - Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem

para que fixe as sanções nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/1992. XI - Agravo interno provido.(AgInt no REsp n. 1.621.947/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no pagamento indevido de adicional por dedicação exclusiva, aos professores do Município de Gurupi/TO".

Como providências iniciais, determino:

- 1. baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
- 2. a publicação desta portaria e da recomendação constante do item 5, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
- nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 5. notifique-se a Secretaria de Educação do Município de Gurupi/ TO, recomendando-se que, imediatamente, abstenha-se de conceder/e ou pagar adicional e/ou gratificação de dedicação exclusiva, aos professores da rede municipal de ensino, enquanto o regime de trabalho de dedicação exclusiva do professor, cujo adicional vem disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 2.244/2015, não for definitivamente regulamentado, de forma objetiva e clara, por outra lei e/ou ato normativo do Poder Executivo, sob pena de ser responsabilizado judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa:
- 6. Notifique-se a investigada Monia Praxedes para prestar declarações nesta promotoria, em audiência que designo para o dia 12/04/2023, às 14h30min.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ROBERTO FREITAS GARCIA 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia Ouvidoria - Protocolo n.º 07010559862202379

Notícia de Fato nº 2023.0003467

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003467, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades no concurso público do Município de Figueirópolis, dentre as quais, ausência de nomeação dos candidatos classificados, e perpetuação dos contratos temporários em razão desta circunstância, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5°, § 1°, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4°, § 1°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades no concurso público do Município de Figueirópolis, dentre as quais, ausência de nomeação dos candidatos classificados, e perpetuação dos contratos temporários em razão desta circunstância.

É o relatório necessário, decido.

Os fatos delineados na representação já são objeto de apuração por este órgão do Ministério Público através do Inquérito Civil Público nº 2020.0003064, razão pela qual se afigura juridicamente impossível a deflagração de novo procedimento investigatório com o mesmo objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos,

imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Figueirópolis/TO.

Gurupi, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ROBERTO FREITAS GARCIA 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1719/2023

Procedimento: 2023.0003651

EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado com base na Reunião realizada junto à Prefeitura Municipal de Gurupi/TO e seguindo as exigências previstas no Protocolo de Prevenção a Violência em Ambiente Escolares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar específica (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação

para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição Federal estabelece princípios constitucionais basilares como a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, assim como a garantia de padrão de qualidade da educação, princípios orientadores às medidas adotadas pelos entes federados;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta, disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, assegura: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o art. 5º o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394/96, em seu art. 12, incisos VI e VII estabelece ser incumbência dos estabelecimentos de ensino articular-se com a família e com a comunidade, criando processos de integração desta para com a escola, bem como informar aos pais e as mães dos alunos ou aos seus responsáveis legais sobre a frequência destes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/17 classifica-se violência contra criança e adolescente: violência física, violência psicológica, violência sexual e violência institucionais - considerando-se, ainda. as violências assim nomeadas: violência negligencial, violência química e violência autoinfligida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.819/19 estabelece no art. 6º, caput, que os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos: I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias; II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar. Além disso, explica que nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento (art. 6º, §2º). Ademais,

preconiza no art. 6°, §5° que os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas a fim de combater e prevenir atos de violência (física e psicológica) contra crianças e adolescentes nas escolas do Município de Gurupi/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;
- Proceda a juntada do Protocolo de Ação Conjunta de Prevenção a Violência em Ambiente Escolar expedido pelo Ministério Público do Estado do Tocantins:
- 3. Por fim, requisitar à Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, a Ata da Reunião realizada na data de 12 de abril de 2023 às 14:30, no gabinete da Prefeita Josiane Braga Nunes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1720/2023

Procedimento: 2023.0003657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP,

que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de conferir-lhe caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal -ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, propôs e formalizou Acordo de Não Persecução Penal com o investigado DIEGO CAMPOS COUTINHO nos autos do Inquérito Policial n. 0002341-87.2019.8.27.2723, na presença do Magistrado atuante na Comarca, bem como do Defensor Público que o assiste, consoante documentação anexa;

CONSIDERANDO que a condição imposta ao investigado consistia na prestação pecuniária no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais),

parcelado em 03 (três) vezes, sendo a primeira parcela para o dia 10/11/2022 e as demais até o dia 10 de cada mês encerrando-se no dia 10/01/2023, a serem depositadas nos termos da Resolução CNJ nº 154/2009 na Conta Judicial nº 01501865-5, Agência nº 1116, Operação nº 040, da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada à Vara Criminal desta Comarca de Itacajá-TO (termo anexo);

CONSIDERANDO que o investigado foi devidamente intimado para comprovar o cumprimento do acordo e apresentou 3 (três) comprovantes de depósito de débito nos eventos 144, 145 e 160, totalizando R\$900,00 (novecentos reais) (anexo);

CONSIDERANDO que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento integral do ANPP, bem como a expedição de alvará em favor do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, o qual deverá comprovar a compra de insumos necessários para a manutenção do referido órgão de proteção (cota anexa);

CONSIDERANDO que o pleito do Ministério publico foi atendido na sua integralidade com sentença proferida no evento 167 (anexa), que decretou a extinção da punibilidade do agente DIEGO CAMPOS COUTINHO, com a consequente expedição de alvará em favor do órgão de proteção local;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das condições fixadas no ANPP firmado entre MP e investigado, bem como da prestação de contas pelo órgão de proteção beneficiado com a prestação pecuniária;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas estabelecidas no ANPP firmado entre DIEGO CAMPOS COUTINHO, nos autos do Inquérito Policial n. 0002341-87.2019.827.2723 e, notadamente, a prestação de contas por parte do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, beneficiário da prestação pecuniária no importe de R\$900,00 (novecentos reais), com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público DOMP;
- 3. Cientifique o Conselho Tutelar de Itacajá/TO acerca da presente instauração;
- 4. Junte-se aos autos eventuais notas fiscais já apresentadas pelo órgão beneficiado e, não sendo suficientes, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Itacajá para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a utilização total do valor recebido na compra de insumos necessários para a manutenção do referido órgão de proteção, encaminhando a esta Promotoria de Justiça os documentos comprobatórios (notas fiscais e/ou similares);
- Após a comprovação pelo órgão de proteção local, fica determinada a juntada da prestação de contas nos autos do IP n.0002341-

87.2019.827.2723, conforme consta na sentença anexa.

 Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Anexos

Anexo I - 6458975 - eproc - .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3417378c4bb8b99abed0b3005ac4e959

MD5: 3417378c4bb8b99abed0b3005ac4e959

Anexo II - 144_COMP_DEPOSITO4.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6d03ac265e39052412de0c46f8c857ba

MD5: 6d03ac265e39052412de0c46f8c857ba

Anexo III - 145 COMP DEPOSITO2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/379aace836987bb1a7a5295b762c936d

MD5: 379aace836987bb1a7a5295b762c936d

Anexo IV - 160 COMP DEPOSITO2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3493c4de09c1e42de5a4f2ef428693de

MD5: 3493c4de09c1e42de5a4f2ef428693de

Anexo V - 165_COTA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1cee6b5f60ab19d10e8702bb7a18bb1b

MD5: 1cee6b5f60ab19d10e8702bb7a18bb1b

Anexo VI - Sentença.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d170f70dae438e195c440afd75a64bd

MD5: 3d170f70dae438e195c440afd75a64bd

Itacajá, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1733/2023

Procedimento: 2023.0003682

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos

II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/ TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima via OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo nº 07010550607202361, na data de 05/03/2023, noticiando falta de medicamentos básicos na Farmácia popular do Município de Miranorte;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8°, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Portaria de Consolidação nº 2 de 28/09/2017, a qual organiza a Política Nacional de Medicamentos, e, ainda em vigor, as Portarias GM/MS nº 1.554 e 1553, de 30/07/2013, que definem as normas de financiamento execução dos Componentes Especializado e Básico da Assistência Farmacêutica no SUS;

CONSIDERANDO que se as políticas não conseguem atingir tal desiderato (reduzir o risco de doença e de outros agravos), também não garantem o direito à saúde, de maneira que, consequentemente, sonegam esse direito às pessoas delas dependentes;

CONSIDERANDO que a política pública de saúde oferece cobertura para o tratamento da parte, mas se torna ineficiente a partir do momento em que deixa de ser executada como, por exemplo, quando há falta do medicamento em estoque;

CONSIDERANDO que quando o Poder Público não providencia a regularização da situação, ele prejudica a população que precisa deste tratamento, sonegando o direito à saúde das pessoas que dele necessitam, sobretudo por se tratar de política pública de saúde específica;

CONSIDERANDO que o medicamento é um elemento essencial nos sistemas de saúde, uma intervenção terapêutica muito utilizada, e seu uso adequado é considerado como parte do cuidado integral, possibilitando o controle de doenças, redução de morbimortalidade e melhoria da qualidade e expectativa de vida da população;

CONSIDERANDO que a garantia de acesso aos medicamentos é uma estratégia fundamental nas políticas de saúde pública;

CONSIDERANDO que no Município de Miranorte, estimativas disponíveis apontam para uma baixa prevalência de acesso total a medicamentos pela população no SUS e que a constante falta de medicamentos nas unidades dispensadoras dos serviços de saúde, é objeto de frequentes denúncias;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar a falta de medicamentos básicos na Farmácia popular do Município de Miranorte-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Entre em contato com o CAOSAÚDE solicitando a lista de medicamentos básicos que integram a rede pública municipal e que devem ser dispensados pela Farmácia Popular no Município bem como solicitem orientação se é possível a designação de equipe técnica do CAOSAÚDE para auxiliar em vistoria técnica a ser realizada in locu, para identificar a falta de dispensação de medicamentos no Município de Miranorte-TO:
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial:
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - WhatsApp Image 2023-04-13 at 16.17.02.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b15e409391b71c4dcef0596ef71b709d

MD5: b15e409391b71c4dcef0596ef71b709d

Miranorte, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920253 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003033

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003033, Protocolo nº 07010557099202341. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0003033, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010557099202341.

Segundo a representação: "Aos 27 dias do mês de março de 2023, entrou em contato com esta Ouvidoria o manifestante anônimo, relatando que o Município de Miranorte, a Vereadora Núbia Masceno, recebe a remuneração de dois empregos, haja vista que além do cargo legislativo, também, atua na área da saúde, como de agente de saúde".

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Observa-se que a questão objeto da representação já fora devidamente apurada nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0007690, oportunidade em que não se vislumbrou qualquer irregularidade na acumulação do cargo público efetivo da servidora com o mandato de Vereadora, porquanto não restou comprovado incompatibilidade de horários.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0003033, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquive-se.

Miranorte, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003040

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003040, Protocolo nº 07010557190202367. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0003040, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010557190202367.

Segundo a representação, "Olá, mais uma vez venho pedir humildemente as autoridades a qual tem o poder de mudar esse tipo de atitude, queríamos que nossos salários de Agentes comunitário de Saúde fossem pagos por igual, pois

trabalhamos por igual, mesma carga horária, mesmo trabalho, seguimos na esperança de vir a ter ainda a tão prometida Seletiva, pois temos colegas que já exerce essa profissão a mais de 10 anos,

5, 6, 3 anos e somos merecedores por igual, lutamos por algo que já foi conquistado por direito que é o piso salarial, mas os contratos não recebem como devido, saiu agora mês de março na presente data o reajuste para os agentes

comunitários de saúde, será que temos esse cargo com esse nome apenas para trabalhar? Porque pra receber não recebemos como deve, confiamos em Deus e na justiça aqui da terra, e pedimos humildemente que nos ajude, nos apare nessa causa, pois trabalhamos porque precisamos, as vezes sol, as vezes chuva, mas

sempre ali, dando o suporte a saúde do nosso município. Fica aqui o nosso apelo para termos o salário por igual aos nossos colegas e também que pague nosso retroativo referente a esses reajustes. Atenciosamente Agente comunitário de Saúde".

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o fatos e assunto retratado na representação já é objeto de Procedimento extrajudicial próprio instaurado nesta Promotoria de Justiça: Notícia de Fato nº 2022.0011045.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2023.0003040, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquive-se.

Miranorte, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA 01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009740

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0009740

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0009740, Protocolo nº 07010521291202219. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0009740, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 03 de novembro de 2022, após aportar representação formulada anônima realizado pelo Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010521291202219, noticiando suposto irregularidade no Município de Barrolândia/TO, consistente em contratação de parente do Prefeito para exercício de cargo, sem o efetivo exercício do serviço público.

Segundo a representação: "(...) a senhora Laisa Oliveira Valadares é filha do cunhado do prefeito o senhor Ronaldo Valadares, a mesma recebe valores do prefeito no município de Barrolândia sem presta nenhum serviço Público e é repassado o seu pai Ronaldo Valadares, desde do ano de 2021 (...)".

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, notadamente: a) Se for o caso, apresente cópia de todo o registro funcional da servidora Laisa Oliveira Valadares devendo constar necessariamente: número de matrícula, data e forma de provimento, endereço residencial, dados pessoais, registro de dependentes; cargo de ocupação (cópia do ato de nomeação ou exoneração); b) Informe o local de lotação e o horário de trabalho da servidora pública Laisa Oliveira Valadares; c) Apresente cópia do controle interno de frequência, cartão de ponto, livro de ponto ou relatório de ponto eletrônico da servidora pública referente aos meses de janeiro a outubro de 2022; d) cópia de todos os contrachegues emitidos em favor da servidora Karoline Alencar Bandeira referente aos meses de outubro de 2017 até a data atual. e) Lista de todos os servidores que trabalham junto com a servidora (deverá constar: nome completo, CPF, endereço e telefone) f) Se for o caso, explique qual a relação do Município com Laisa Oliveira Valadares. Encaminhar os documentos sobre o alegado.

O Prefeito do Município de Barrolândia/TO encaminhou resposta juntado no evento 10, informando que as pessoas referidas na representação não foram e não são servidoras do Município.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº Notícia de Fato nº 2022.0009740, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquive-se.

Miranorte, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920253 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001124

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0001124

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001124, Protocolo nº 07010543612202317. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da

Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0001124 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010543612202317.

Segundo a representação: "A situação trata de um homem que está se passando por Policial, utiliza farda da Polícia Militar e Uniforme da

Polícia Civil. Vem realizando intimidações e ameaças (inclusive de morte) às pessoas, mostra uma carteira da Polícia e porta um simulacro. Sabe-se que as práticas ocorreram em Miranorte, Gurupi e Presidente Kennedy, pelo menos. Ainda em sua abordagem utilizase de jargões próprios de criminosos. É muito intimidador! Ainda parece estar sob efeito de álcool e drogas (e dirigindo). Veículo que utiliza é um Volkswagen Virtus, cor de chumbo, placa RMD 4e17. Seu nome é Danivaldo Duarte de Carvalho."

Como providência inicial, este órgão determinou a expedição de ofício à autoridade policial do Município de Miranorte/TO, encaminhado cópia integral dos autos para apreciação e adoção das medidas pertinentes.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que os fatos foram comunicados ao órgão responsável.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2023.0001124, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquive-se.

Miranorte, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920269 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006415

Autos sob o nº 2022.006415

Natureza: NF - Procedimento Preparatório

OBJETO: ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 28/02/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2022.0006415, convertida em Procedimento Preparatório em 08/12/2022, em decorrência de representação anônima relatando o seguinte:

"Bom dia venho por meio deste manifestar o ato de infração que vem sendo cometido pelo estabelecimento Drogaria Santana a mais de mês onde os mesmos estão a anunciar em carros de som e rádios e redessociais anúncios gravados realizando promoções de medicamentos tarjados a visa ciente das infrações não realizou nenhuma providência fechando os olhos para o ato inflacionar. O fato está a ocorrer em Lagoa do TocantinsTO. A baixo mando um áudio de uma da propagandas eles vem fazendo diversos com produtos diferentes toda semana eles colocam produtos diferentes".

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9°, da Lei Federal n° 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92,

ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

2.1 - DA JUSTA CAUSA PARA O ARQUIVAMENTO – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO

Segundo exposto no bojo do presente Procedimento Preparatório, foi expedido um ofício ao Coordenador de Vigilância Sanitária solicitando a apuração da publicidade de medicamentos sujeitos à prescrição médica, realizada pela drogaria por meio de carros de som, rádios e redes sociais, bem como a aplicação e autuação drogaria, para adoção das medidas cabíveis pelo referido órgão.

Em resposta, Coordenador de Vigilância informou que não houve nenhuma infração ao anunciar produtos farmacêuticos, uma vez que todos os medicamentos anunciados são de livre acesso aos clientes que desejam adquiri-los para uso próprio, dispensando, portanto, obrigatoriedade de apresentação de receita médica. Além disso, cumpre destacar que o estabelecimento comercial farmacêutico em questão encerrou suas atividades no município.

Após análise dos fatos e elementos apresentados no procedimento, verifico que não há elementos suficientes que indiquem a existência de fundamento para a propositura de uma ação ou de outra medida judicial. Dessa forma, considerando que não há indícios de infração ou irregularidade.

- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, §3°, art. 22 c/c art. 18, inciso I, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9° da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO autuado sob o nº 2022.0000217.

Determino, nos termos do art. 22 c/c art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, e considerando se tratar de representação anônima, promova-se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP — Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de

arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico JOAO EDSON DE SOUZA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1729/2023

Procedimento: 2022.0004293

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5°, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8° da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

Considerando que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, consoante art. 129, III, da CF/88:

Considerando os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

Considerando, o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparados, que implique em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso

II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e as hipóteses taxativas de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma como preconizado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

Considerando que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Carta Magna, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

Considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0004293 que apura denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO noticiando o número excessivo de contratos temporários e servidores comissionados na Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins, acrescentando que o último concurso público realizado pelo Executivo foi no ano de 2014;

Considerando que a denúncia relata que boa parte dos contratados não possuem capacitação e foram empregados apenas para cumprir acordo da campanha eleitoral, sendo alguns deles parentes de vereadores;

Considerando que o prazo do Procedimento encontra-se na iminência de ser extrapolado, sem possibilidade de prorrogação e diante da necessidade de continuar as investigações.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar supostos indícios de irregularidades na Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins consistente na nomeação de número demasiado de servidores contratados.

Diligências:

- pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) seja expedido oficio ao Prefeito Municipal de Palmeiras do Tocantins solicitando, no prazo de 10 dias, tabela contendo a relação atualizada dos servidores efetivos e contratos temporários que compõem o quadro administrativo da administração municipal.

Tocantinópolis, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico SAULO VINHAL DA COSTA 01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO -

EDIÇÃO N. 1666

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2023

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justica

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justica

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Procurador de Justica

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial